



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 024.00096680/2024-57
INTERESSADO: Fernanda Martins Alves
PARECER: NDP n.º 94/2024
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Artigo 20, Lei complementar nº 1.395/2023. Parecer NDP nº 32/2024. Interpretação e alcance. Viabilidade de concessão extemporânea dos 60 (sessenta) dias de licença às servidoras cujos prazos de licença-maternidade, em curso por ocasião da publicação da Lei complementar nº 1.395/2023, já se escoaram. A licença, excepcionalmente, deverá ser concedida no prazo mais breve possível.

Senhora Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal,

1. Trata-se de expediente inaugurado pela Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de esclarecer o sentido e alcance do Parecer NDP nº 32/2024, que trata sobre a concessão de mais 60 (sessenta) dias de licença maternidade às servidoras seguradas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que à data da publicação da Lei complementar nº 1.395/2023, estavam com a referida licença em curso (Documentos SEI 0030308122 e 0030359477).

2. Foram acostados aos autos os seguintes documentos:

Comunicado CRH nº 09/2024, de 23 de maio de 2024, que publicizou os termos do Parecer NDP nº 32/2024 no âmbito da Secretaria da Saúde (Documento SEI 0030290575);

Parecer NDP nº 32/2024 (Documento SEI 0030290702);

Atestado médico do IAMSPE para fins de licença-maternidade à servidora celetista (Documento SEI 0030292462);

Certidão de nascimento da criança (Documento SEI 0030292667).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

3. Por meio de Informação (Documento SEI 0031720345), o Centro de Orientação e Normas da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde fez os seguintes questionamentos, com proposta de remessa dos autos à Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH:

Em vista as razões supracitadas, a servidora em questão teve a concessão da licença-maternidade que findou em 09.04.2024, sob a razão de 120 (cento e vinte) dias e retornou ao exercício das atividades sem que houvesse resolução concreta ou não do restante de 60 (sessenta) dias da licença.

Quando do conhecimento da conclusão do Parecer NDP nº 32/2024, a interessada já estava, portanto, em atividade e, nesse caso, o referido parecer jurídico não se pronunciou acerca das situações pretéritas já findadas e, consequentemente, surgem dúvidas para regularização de tais situações.

Assim sendo, pergunta-se: as situações extemporâneas que não tiveram a concessão extensiva de 60 (sessenta) dias da licença-maternidade nos termos do Parecer NDP nº 32/2024, c.c., LC 1.395/2023, poderão ser contempladas?

- Se sim, a concessão dos 60 (sessenta) dias da licença-maternidade poderá ocorrer a qualquer tempo a ser definido pela própria interessada ou há uma data-limite para sua concessão?

- Tendo em vista que o período sobressalente da licença-maternidade o custeio dos vencimentos será arcado pelo Estado, a questão poderá se satisfazer na origem com o devido ato de publicidade e regularização da frequência funcional ou além disso, faz-se necessário oficial o Órgão Pagador com o conjunto probatório da matéria?

4. De posse dos autos, a UCRH, por meio de despacho (0032850776), propôs o encaminhamento do expediente ao Núcleo de Direito de Pessoal, por se tratar de dúvidas relacionadas à aplicação do Parecer NDP nº 32/2024.

5. Assim instruídos, vieram os autos a este órgão consultivo, para análise e manifestação (00333503660).

É o relato do essencial. Opino.

6. O Parecer NDP nº 32/2024¹ concluiu pela viabilidade de concessão de 60 (sessenta) dias de licença-maternidade às seguradas do Regime Geral de Previdência Social, após o término do prazo do benefício deferido pelo Instituto Nacional do Seguro

¹ De lavra da Procuradora do Estado Elisângela da Libração.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Social, que estavam com a licença em curso na data da publicação da Lei complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023.

7. Com efeito, o artigo 20 da Lei complementar nº 1.395/2023, disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Artigo 20 - À servidora estadual, segurada do Regime Geral de Previdência Social, vinculada aos órgãos e autarquias de que trata o artigo 1º desta lei complementar, **será concedida licença, nos 60 (sessenta) dias seguintes ao término do prazo do benefício deferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, com base nos artigos 71 e 71-A da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º - Durante a licença de 60 (sessenta) dias de que trata o "caput" deste artigo, a servidora perceberá a sua remuneração integral, diretamente do órgão ou autarquia, desde que mantidas as condições para pagamento previstas na legislação federal.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às servidoras que façam jus, por força do regime jurídico de origem, a licença-maternidade em período inferior a 180 (cento e oitenta dias), **limitando-se a soma dos benefícios, em qualquer caso, a 180 (cento e oitenta) dias.** (g.n)

8. Nota-se que a lei assegurou o direito à percepção de 60 (sessenta) dias adicionais de licença às seguradas do Regime Geral de Previdência Social vinculadas aos órgãos e autarquias estaduais de forma consecutiva ao término do prazo do benefício previdenciário deferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

9. Houve, portanto, a delimitação temporal para a fruição do prazo adicional de 60 (sessenta) dias da licença: que seja seguinte ao término do prazo do benefício deferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

10. Evidentemente, não há dúvidas, pois, que o gozo da licença estipulada no artigo 20 da Lei complementar nº 1.395/2023 deve ocorrer de forma consecutiva ao término da licença-maternidade paga pela autarquia previdenciária federal.

11. No entanto, o caso em comento reveste-se de feição excepcional. Isso porque, a fruição dos 60 (sessenta) dias de licença, nos termos do artigo 20 da Lei complementar nº 1.395/2023, não foi autorizada à servidora contemplada pela legislação, de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

forma consecutiva ao término da licença-maternidade paga pelo INSS, em virtude de interpretação administrativa equivocada quanto ao sentido e alcance da norma.

12. Assim, não parece razoável imputar à servidora a perda do direito à fruição da licença adrede mencionada, por fato alheio à sua vontade, atribuível à Administração.

13. Por isso, excepcionalmente, concluo pela viabilidade de concessão extemporânea dos 60 (sessenta) dias de licença, nos termos do artigo 20 da Lei complementar nº 1.395/2023, às servidoras cujos prazos de licença-maternidade, em curso por ocasião da publicação da Lei complementar nº 1.395/2023, já se escoaram.

14. Ressalto que, em razão da clara opção legislativa quanto ao termo inicial da concessão do benefício, não há direito à definição do prazo para a sua fruição, de forma que aos casos que se enquadrem na situação fática analisada neste expediente, a licença de que trata o artigo 20 da Lei complementar nº 1.395/2023, excepcionalmente, deverá ser concedida no prazo mais breve possível.

15. Por fim, deixo de responder ao último questionamento formulado por não se inserir na competência deste órgão jurídico.

16. Ante o exposto, proponho o retorno dos autos à Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde para as providências cabíveis.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 29 de julho de 2024.

Paula de Siqueira Nunes



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Procuradora do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 024.00096680/2024-57
INTERESSADO: Fernanda Martins Alves
ASSUNTO: Consulta Licença Maternidade - Fernanda Martins Alves
PARECER: NDP nº 94/2024

Aprovo o parecer em epígrafe, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, para ciência, com proposta de posterior devolução para a origem para deliberação e adoção das providências sequenciais, se o caso.

São Paulo, 29 de julho de 2024.

Elisangela da Libração
Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal Auxiliar